

**A JUDICIALIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES****THE JUDICIALIZATION OF EMOTIONAL ABANDONMENT AND MEDIATION AS AN ALTERNATIVE FOR RESOLVING FAMILY CONFLICTS****LA JUDICIALIZACIÓN POR ABANDONO AFECTIVO Y LA MEDIACIÓN COMO ALTERNATIVA PARA LA RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS FAMILIARES**<https://doi.org/10.56238/ERR01v11n1-011>**Bruna Almeida Miller**

Bacharel em Direito

Instituição: Faculdade Estácio de Sá – Porto Alegre

E-mail: brunaamiller20@gmail.com

**Claudine Freire Rodembusch**

Instituição: Faculdade Estácio de Sá – Porto Alegre

E-mail: claudinerodembusch@hotmail.com

**Henrique Alexander Keske**

Doutor em Filosofia

Instituição: Faculdade Estácio de Sá – Porto Alegre

E-mail: hiquekeske@hotmail.com

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objeto analisar o abandono afetivo, abordando o progresso evolutivo da estrutura familiar, bem como a relevância do afeto nas relações familiares. O estudo discute acerca do dever de cuidado que os genitores devem ter perante seus filhos, sendo que o seu descumprimento caracteriza o abandono afetivo, bem como trata dos reflexos psicológicos e sociais que tal abandono causa no desenvolvimento do menor e a possibilidade de responsabilização, perante a justiça, dos genitores em virtude de tal negligência. Além disso, o trabalho, como objetivo, propõe uma reflexão sobre a crescente judicialização de casos envolvendo o abandono afetivo e da mediação como meio adequado e humanizado de resolução desses conflitos, uma vez que busca o restabelecimento do diálogo e dos próprios laços familiares, sendo analisado se este método autocompositivo pode ser mais benéfico para o menor envolvido do que a judicialização. Para tanto, foi utilizada a metodologia de natureza qualitativa, com uma abordagem descritiva, fundamentando-se em revisão bibliográfica sobre o tema, com uma análise doutrinária, bem como um estudo da jurisprudência brasileira e da legislação federal. Como resultado parcial, aponta para a possibilidade de que o emprego das estratégias de mediação se constitui em alternativa para resolução de conflitos familiares.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo. Direito de Família. Responsabilidade Civil. Afetividade. Mediação.

**ABSTRACT**

This paper aims to analyze emotional abandonment, addressing the evolutionary progress of family structure, and the relevance of affection in family relationships. The study discusses the duty of care that parents have towards their children, the non-compliance of which characterizes emotional abandonment, as well as the psychological and social repercussions that such abandonment causes in the child's development and the possibility of holding parents accountable before the courts due to such negligence. Furthermore, this work aims to reflect on the increasing judicialization of cases involving emotional abandonment and on mediation as an appropriate and humane means of resolving these conflicts, since it seeks to re-establish dialogue and family ties, analyzing whether this self-composition method can be more beneficial for the minor involved than judicialization. To this end, a qualitative methodology was used, with a descriptive approach, based on a literature review on the subject, with a doctrinal analysis, as well as a study of Brazilian jurisprudence and federal legislation. As a partial result, it points to the possibility that the use of mediation strategies constitutes an alternative for resolving family conflicts.

**Keywords:** Emotional Abandonment. Family Law. Civil Liability. Affectivity. Mediation.

**RESUMEN**

El presente trabajo tiene como objetivo analizar el abandono afectivo, abordando la evolución de la estructura familiar, así como la relevancia del afecto en las relaciones familiares. El estudio discute el deber de cuidado que los padres deben tener hacia sus hijos, cuyo incumplimiento caracteriza el abandono afectivo, y aborda las repercusiones psicológicas y sociales que dicho abandono causa en el desarrollo del menor y la posibilidad de responsabilizar a los padres ante la justicia por dicha negligencia. Además, el trabajo tiene como objetivo proponer una reflexión sobre la creciente judicialización de los casos de abandono afectivo y la mediación como medio adecuado y humanizado para la resolución de estos conflictos, ya que busca restablecer el diálogo y los propios lazos familiares, analizando si este método de autocomposición puede ser más beneficioso para el menor involucrado que la judicialización. Para ello, se utilizó una metodología de naturaleza cualitativa, con un enfoque descriptivo, basada en una revisión bibliográfica sobre el tema, con un análisis doctrinal, así como un estudio de la jurisprudencia brasileña y la legislación federal. Como resultado parcial, apunta a la posibilidad de que el empleo de estrategias de mediación constituya una alternativa para la resolución de conflictos familiares.

**Palabras clave:** Abandono Afectivo. Derecho de Familia. Responsabilidad Civil. Afectividad. Mediación.

## 1 INTRODUÇÃO

Profundas alterações de percepção da sociedade acerca das crianças e adolescentes, acabaram por produzir uma mudança paradigmática em relação ao que o ordenamento pátrio preconizava como as melhores formas de tratar das demandas que essa nova percepção passou a exigir. Tais mudanças, tanto no âmbito cultural, econômico, emocional e religioso, acarretaram na necessidade de novas abordagens e definições para este tema, notadamente, vinculado ao instituto social da família, da mesma forma, submetido a esse profundo processo de transformação.

Nesse sentido, se os filhos eram vistos apenas como um resultado do casamento, sendo submetidos ao poder absoluto dos pais, agora, com a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), tais indivíduos passaram a realmente ser considerados como pessoas em desenvolvimento, que possuem dignidade e têm seus direitos tutelados, instaurando-se o instituto de sua proteção integral. Logo, o trato com os filhos, que era visto como exercício de poder patriarcal, com a implementação da Constituição Federal de 1988, passou a ter plena proteção do Estado, sendo agora regido pela colaboração, responsabilidade, propósitos em comum e a afetividade presente entre os indivíduos, o que gera direitos e deveres para os envolvidos na relação familiar.

A constituição brasileira discorreu sobre o instituto da família, bem como dos direitos da criança e do adolescente, já que estes são inseridos no âmbito familiar desde o seu nascimento, em seus artigos 226, 227, 228 e 229, possuindo uma prioridade absoluta perante o Estado e a sociedade.

Portanto, conforme elucidado ao longo deste trabalho, é obrigação dos pais priorizar o menor, com a intenção de zelar pelos seus interesses. Desse modo, ainda que o abandono afetivo sempre tivesse existido, sua responsabilização tem tomado grandes proporções na via judicial, uma vez que pode afetar diversos aspectos da vida do menor, como o psíquico, emocional e intelectual, podendo causar um dano moral em sua vida.

Contudo, chega-se à problemática: apesar da possibilidade de ações visando a reparação por dano moral devido ao abandono afetivo, tal reparação, realmente, é eficaz para as partes, principalmente para aquele que sentiu a negligência?

Para responder a esse problema de pesquisa, o presente trabalho trata de entender porque a afetividade tornou-se um aspecto tão importante nas famílias, na atualidade. Após, se discorre sobre o abandono afetivo em si, seus impactos na vida do menor e, então, sobre como se dá a responsabilidade civil em tais casos. Ao final, se analisa a problemática de maneira mais profunda, a fim de entender os efeitos das ações judiciais relacionadas a tal questão, para procurar se entender se é possível realizar a resolução do conflito por vias que não necessitem de judicialização.

Diante disso, a metodologia utilizada é de caráter qualitativo, com abordagem descritiva, com uma revisão bibliográfica das principais obras e artigos sobre o tema, bem como com a análise de

jurisprudências e da legislação pertinente, visando compreender o fenômeno jurídico do abandono afetivo sob a ótica dos princípios constitucionais; e também, avaliar a mediação como instrumento adequado para a resolução dos conflitos decorrentes das relações familiares.

## 2 O ABANDONO AFETIVO

Com as mudanças da sociedade, o instituto do poder familiar também sofreu mudanças, vindo a não mais estabelecer seu fundamento no denominado *pátrio poder*, o qual remetia à noção de autoridade e poder absoluto do pai sobre os filhos. Porém, atualmente, os art. 1630 a 1638 do Código Civil, estabelecem que o exercício do poder familiar é de responsabilidade conjunta de ambos os pais, entendido dessa forma, como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores”. (GONÇALVES, 2020. p. 131). Assim, as atribuições do poder familiar, trazem tanto deveres materiais, relacionados ao sustento dos filhos, como também deveres morais de criação, convivência familiar, respeito, cuidado e, ainda, amor e afeto. Desse modo, Rolf Madaleno (2018), traz a importância do poder familiar e suas atribuições na criação dos filhos:

Logo, é ao mesmo tempo dever e interesse natural dos pais propiciarem as melhores condições para os seus filhos, tanto no respeitante à sua educação e formação como no pertinente aos seus interesses físicos, morais, sociais, intelectivos e afetivos, porque todos esses elementos contribuem na boa estruturação intelectual e psíquica da criatura por eles trazida ao mundo. (MADALENO, 2018. p. 904).

Portanto, os pais não têm apenas o direito de conviver com os filhos e lhes dar respeito e dignidade, mas, sim, o dever de fazer isto. Caso não ajam de tal forma, estarão descumprindo com o art. 227 da Constituição Federal e estarão atuando com negligência perante seus filhos. Tal conduta é denominada de abandono afetivo, que é justamente o não cumprimento do dever de cuidado pela pessoa que possui responsabilidade para com outra pessoa da relação familiar. Vemos, ainda, que tal situação acontece, especialmente, com os pais em relação aos filhos menores. (PEREIRA, 2025. p. 423).

Diante disso, é possível visualizar que este acontecimento não é de agora, sendo que há mais de 1,4 milhões de crianças com pais ausentes de 2016 até 2025 no Brasil. (BRASIL.REGISTRO CIVIL – Portal da Transparência, 2025, n.p.). Contudo, com o gradual reconhecimento de valor jurídico ao afeto, ao longo do tempo, tal abandono passou a ser visto com mais importância pela justiça brasileira. Isto porque a falta de sentimentos positivos e laços afetivos na vida do menor pode acarretar em diversos problemas, considerando que a participação dos pais na criação é extremamente importante para o desenvolvimento do indivíduo que ainda está em fase de construção, tendo em vista que o

sentimento de rejeição pode acarretar traumas emocionais e psicológicos irreparáveis e dificuldades na vida daquele que sofreu o abandono.

Elementos como o cuidado e amor, intrínsecos de uma relação com laços afetivos, são extremamente necessários na construção da identidade de um indivíduo, principalmente na fase inicial da vida, uma vez que é nesta que é construída a formação psíquica. Nesse sentido, Daniel Schor (2017), faz um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática do abandono e traz consigo três efeitos:

1. Efeito “des-historicizante” do tempo: trata de compreender o relacionamento de um sujeito com seu próprio passado, já que ele “permanece fixado em determinado ponto de sua história, que se faz atual, entre outras coisas, pela transferência da carga emocional experimentada naquele contexto para o presente”.
2. Efeito autoalienante do trauma: consiste em se colocar num processo de “transe” devido ao trauma e ao sofrimento e desse modo tal ação “faz com que a violência deixe de existir enquanto realidade externa e, com isso, o sujeito consegue manter viva, ao menos, uma parcela de si mesmo e de sua percepção da realidade, “transportando-se” e “enclausurando-se”, tanto quanto possível, no estado anterior ao surgimento dos fatos cuja experimentação se mostra insuportável”.
3. Efeito autointoxicante do trauma: internalização da origem do abandono para o interno do sujeito, assim, “a criança passaria a localizar em si própria a origem do mal que se abate sobre ela”. (SCHOR, 2017, p. 53/95/133).

Assim, ele traz as diferentes dimensões que podem resultar do abandono afetivo e como os efeitos e conflitos internos podem mudar de pessoa para pessoa. Em vista disso, é possível vermos que, tanto a função paterna, quanto materna, têm uma relevância muito importante para a criação do indivíduo que está em construção, sendo que a ausência de uma dessas figuras pode causar uma instabilidade na sensação de segurança do menor, o qual começa a ter a sensação de abandono e rejeição. Tais sentimentos podem acarretar em diversos outros problemas, como questões escolares, na autoestima, na saúde e, às vezes, até mesmo em um atraso linguístico do menor, bem como em dificuldades sociais, diante do rompimento do vínculo que deveria trazer a noção de proteção, afeto e carinho, transformando-se em negligência e afastamento. (LIMA; PINTO; MARTINS, 2023, v. 3, n. 11, p. 23511-23528).

Em um estudo feito pela Universidade de Harvard, foi analisado que, além dos traumas psicológicos, muitas crianças negligenciadas de abrigos, na Romênia, apresentam problemas de desenvolvimento da substância branca do cérebro, causando a redução da capacidade linguística e

mental. Dessa forma, foi concluído que o desenvolvimento cerebral de bebês e crianças depende da interação social e estímulos do seus pais e responsáveis e caso haja pouca estimulação ou o abandono, este desenvolvimento é prejudicado. (MILHORANCE, 2015).

Ademais, o abandono afetivo também traz influência nos direitos à personalidade, já que estes buscam proteger os atributos da pessoa e à sua dignidade, sendo eles físicos ou morais. (TARTUCE, 2022. p. 241). Logo, conforme Giselle Câmara Groeninga (2006), a personalidade:

Para seu desenvolvimento necessita do afeto do amor, caso contrário, efetivamente não sobrevivemos. Amor que não é uma qualidade instintiva, mas, que depende da aprendizagem de pautas relacionais, da convivência e dos exemplos que fazem sua inscrição no psiquismo, de forma consciente e inconsciente. Se não tivermos quem nos cuide, e com amor, faleceremos ou ainda, não nos humanizamos. (GROENINGA, 2006, p. 23).

Assim, tal negligência pode trazer inúmeros danos à vida do menor, principalmente pelo fato de sua personalidade e criação não estar plenamente formada e necessitar da assistência e demonstração de carinho daquele que lhe trouxe ao mundo. Nessa senda, Maria Berenice Dias (2016) diz o seguinte:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. [...]. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor. (DIAS, 2016, 138).

Portanto, é necessário responsabilizar aquele responsável pelo descumprimento dos seus deveres e que, assim, praticou o abandono afetivo, pelos danos causados pela sua omissão no cuidado e convivência com o menor. Nesse sentido, a responsabilidade civil surge da conduta que gera a violação de um dever jurídico que acarreta em dano à outra pessoa, devendo este ser reparado. Tal conduta é considerada ato ilícito, conforme disposto no art. 186 do Código Civil. (CAVALIERI FILHO, 2023. p. 11). Assim, a referida legislação traz em seu art. 927 a obrigação daquele que causou o dano do dever de indenizar, havendo a necessidade da demonstração da conduta culposa do agente, do nexo causal e do dano ocorrido.

Nisto fundamenta-se o princípio da reparação integral que visa reparar, da forma mais completa possível, os danos sofridos pela vítima, com o intuito de a restituir ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Tal princípio não visa o excesso ou desproporção de uma indenização e, sim, uma reparação plena dos prejuízos causados, conforme é possível visualizar no art. 944 do CC o qual dispõe que: “A indenização se mede pela extensão do dano”. (CAVALIERI FILHO, 2023. p. 23).

Os prejuízos podem se dar na esfera material, mas também na esfera moral, sendo reconhecido que determinados atos, embora não atinjam o patrimônio, podem ferir a dignidade da pessoa humana, causando sofrimento de ordem subjetiva. Dessa forma, Carlos Roberto Gonçalves (2025), conceitua o dano moral da seguinte maneira:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2025. v. 4. p. 392).

Diante disso, foi sancionada a Lei 15.240 em 28 de outubro de 2025, a qual altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Assim, foi incluído o importante dispositivo, no art. 5º:

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025).

Dessa maneira, os art. 227 e 229 da Constituição Federal, são claros ao determinar que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, bem como o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), incluído pela Lei 15.240/2025, dispõe que incube aos pais o dever de sustento, guarda e convivência, com a assistência material, mas, também, a afetiva. Assim, tal dever torna-se uma norma legal e seu cumprimento não é apenas uma opção.

Consequentemente, é possível a responsabilização do genitor que não cumpre o dever de cuidado perante os filhos, uma vez que tal conduta omissa pode gerar danos psicológicos, sociais e emocionais ao menor, afetando seus direitos personalíssimos, como a própria dignidade da pessoa humana, gerando dano moral indenizável. Conforme Paulo Lôbo (2024), tal responsabilidade não é objetiva, pois depende da demonstração da culpa daquele que agiu com negligência e praticou o abandono afetivo, podendo haver circunstâncias que impediram o genitor a praticar seus deveres parentais que excluem a responsabilidade, sendo uma hipótese, a ocorrência de alienação parental. Diante disso, ele refere que os danos não são presumíveis, devendo serem comprovados por quem os alega. ( LOBO, 2024. v. 5. p. 441).

Contudo, apesar do STJ apresentar julgamentos pela necessidade de prova e demonstração dos prejuízos causados, por meio de laudo pericial, há diversos julgados que entendem que a demonstração do dano do abandono afetivo não é necessária, um exemplo é a apelação cível 07023398120218070001 julgada em 2023 pela 6ª Turma Cível do TJ/DF a qual elenca que:

Em que pesem os argumentos apresentado pelo pai, o dano - ofensa à integridade psíquica - suportado pelo filho pelo abandono parental é presumido (*in re ipsa*) em face do contexto fático. Em outros termos, o abandono (quadro fático) do pai ao filho que cresce sem a figura paterna gera presunção de dor psíquica sofrida. A obrigação dos pais cuidarem dos filhos é dever que independe de prova ou do resultado causal da ação ou omissão. Os argumentos utilizados para justificar o abandono afetivo não são suficientes para tornar lícita a negligência paterna. (Acórdão 1673416, 07023398120218070001, Relator Designado: LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 1º/3/2023, publicado no DJE: 20/3/2023.)

Por fim, a corrente amplamente majoritária entende que o prazo prescricional para pedir indenização por abandono afetivo é de três anos, conforme o art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil. Dessa forma, ao completar 18 (dezoito) anos, aquele que sofreu com a negligência do genitor (a) possui três anos para entrar na justiça demandando sua reparação. Contudo, conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2025), tal indenização é imprescritível, tendo em vista o que segue:

O dano causado pelo abandono afetivo é mais que um dano moral. Ele entra no guarda-chuva dos danos extrapatrimoniais, para além do dano moral, embora possa ser, também, puramente psíquico. [...]. Um pai que abandona um filho pode provocar lesão à integridade psíquica, que é um direito fundamental e, portanto, esbarra na possibilidade da imprescritibilidade, pois é um dano continuado. (PEREIRA, 2025. p. 430).

Sendo assim, é nítido que a judicialização do abandono afetivo e suas questões tornou-se algo extremamente relevante e recorrente na última década, tendo em vista ser necessária a responsabilização do genitor que não cumpre com seus deveres familiares. É disto que se trata a seguir.

### **3 A JUDICIALIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO**

Sendo o afeto um elemento extremamente importante no desenvolvimento do menor e nas relações familiares, bem como com o seu reconhecimento como valor jurídico, a instauração de ações requerendo a responsabilização do (a) genitor (a) que se omitiu em seu dever de cuidado perante o filho, com o conseqüente pedido de indenização por danos morais devido ao abandono afetivo, aumentou consideravelmente nos últimos anos. Nesse sentido, o primeiro caso conhecido por condenar o genitor pelo abandono afetivo foi no Processo nº 141/1030012032-0 da 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa (RS), em 15 de setembro de 2003. Em sua decisão, o juiz Mario Romano Maggioni destacou os deveres da paternidade e as conseqüências que o abandono afetivo pode gerar, condenando o pai a pagar 200 salários-mínimos de indenização por danos morais à filha de 9 anos. (MACHADO, IBDFAM, 30 nov. 2012).

Deve-se destacar, porém, uma discordância de decisões judiciais, haja vista que, em 2004, foi julgada apelação cível, no Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, a qual reformou sentença proferida pela 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, compreendendo que o descumprimento

do exercício do poder familiar viola os direitos de personalidade do menor, configurando, assim, o dano moral. (MACHADO, IBDFAM, 30 nov. 2012). Contudo, com a interposição do Recurso Especial 757.411/MG, o Superior Tribunal de Justiça decidiu por reformar a decisão, mantendo-se a de 1º grau, julgando improcedente a ação, da seguinte forma:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 27/3/2006, p. 299.) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757.411/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, DF, julgado em 23 ago. 2005).

Em seu voto, o Ministro Relator Fernando Gonçalves questiona se, diante de uma condenação devido ao descumprimento das obrigações do dever de cuidado e convívio do genitor, com a falta de atendimento das necessidades afetivas do filho, se é possível encontrar um ambiente para a reconstrução da relação familiar ou se este será definitivamente desfeito devido ao processo litigioso. Discorre, ainda, que o deferimento do pedido indenizatório não alcançaria efeito punitivo e dissuasório, não cabendo ao Judiciário obrigar alguém a amar ou manter um vínculo afetivo.

Diante tal julgamento, há doutrinadores que defendem a impossibilidade da reparação civil em casos de abandono afetivo, argumentando que esta provocaria uma monetarização do amor. Alguns defendem, ainda, que as infrações referentes ao poder familiar são inerentes ao próprio Direito de Família, o qual já traz a destituição de tal exercício, bem como atestam que a propositura de ação que visa os danos morais pelo abandono afetivo afetaria ainda mais a relação entre os pais com o filho, dificultando ainda mais a convivência familiar. (MACHADO, IBDFAM, 30 nov. 2012).

Porém, conforme Maria Berenice Dias (2016), apenas a perda do poder familiar não é o suficiente para reparar as sequelas psicológicas sofridas pelo abandono, cabendo à justiça brasileira impor a obrigação que os genitores têm de cuidado e assistência perante os filhos, ainda que cumpram com seu sustento material. (DIAS, 2016. p. 878-880). Nesse viés, Rodrigo da Cunha Pereira (2025), entende que a indenização decorrente do abandono afetivo não visa atribuir um valor econômico ao afeto, sendo que não há nenhum conteúdo pecuniário que possa suprir a presença materna/paterna. Sendo assim, ele explica que:

[...]. É que não se pode deixar de atribuir uma sanção às regras jurídicas. E, exatamente, por não ter como obrigar um pai ou uma mãe a amar seu filho é que se deve impor a sanção reparatória para a ausência de afeto, entendido como ação, cuidado, repita-se. Não admitir tal raciocínio significa admitir que os pais não são responsáveis pela criação de seus filhos. [...] (PEREIRA, 2025. p. 430).

Com isso, em 2012 houve o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, em que anteriormente em sede de apelação, já havia sido reconhecido o abandono efetivo, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, entendeu por apenas reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 200.000,00. Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi reforça a possibilidade da caracterização de danos morais nas relações familiares, caso for evidenciado o descumprimento inerente aos genitores de suas obrigações parentais. Destaca, ainda, a agregação de valor jurídico à ideia de cuidado, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro e, especialmente, no art. 227 da Constituição Federal. Dessa forma, ela entende que:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (Trecho do voto: Min. Nancy Andrighi. REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012). (BRASIL. STJ. Recurso Especial nº 1.159.242/SP).

Contudo, ressalta-se o posicionamento diverso do Ministro Massami Uyeda, em que destaca que a interpretação dos princípios constitucionais requer razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se à banalização do instituto, em que qualquer motivo subjetivo intrínseco do âmbito familiar poderia ensejar uma reparação por danos morais. Nessa discussão, destaca-se que as palavras da Ministra Nancy Andrighi já foram replicadas, inúmeras vezes, ao longo dos anos, por diversos juristas e doutrinadores, tendo em vista que a referida decisão foi base e exemplo para futuros julgados que seguiram seu entendimento e se posicionaram pela necessidade da responsabilização dos genitores pelo descumprimento de seus deveres de criação com os filhos, levando em conta os danos psicológicos e emocionais causados ao menor que foi abandonado.

Porém, resta claro que tal questão não é pacificada na doutrina brasileira, havendo muitos autores que entendem que o mero distanciamento entre pai e filho não constitui ofensa ao princípio da dignidade humana, não podendo, o amor e o afeto, serem impostos à relação de forma forçada pelo Judiciário, o que pode acarretar em causar situação ainda mais humilhante e traumatizante para o menor. (MADALENO, 2018. p. 494-495).

Dessa forma, apesar da judicialização por abandono afetivo possuir o objetivo de ter um caráter punitivo, visando a prevenção de futuras negligências e abandonos, é necessário analisar a solução que tenha o melhor interesse do menor no caso concreto. Em que pese muitos julgados tragam a valorização do afeto com o reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes, há de ser ressaltado o risco que

a referida judicialização pode trazer para a intensificação de ainda mais conflitos familiares. Ainda que seja necessário o cumprimento das obrigações parentais, é preciso analisar se a interposição de uma ação judicial é realmente efetiva, no que tange a resolução do conflito familiar e não apenas visando uma reparação pecuniária, haja vista que a judicialização pode gerar ainda mais ressentimento entre as partes e aumentar ainda mais o dano psicológico causado, dificultando a comunicação para a efetiva reconstrução dos laços familiares.

É pensando nisso que é necessário considerar um dos princípios fundamentais do Direito de Família, que é o do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual visa zelar pelos interesses e direitos do menor, que devem se sobrepor aos do adulto. Porém, o melhor interesse do melhor pode dar-se de diferentes formas, havendo uma relatividade e subjetividade para cada caso. (PEREIRA, 2025. p. 93). Acerca disso, Maria Berenice Dias, ressalta que “[...] A sacralização exacerbada dos vínculos biológicos nem sempre corresponde ao melhor interesse de quem tem direito à convivência familiar”. (DIAS, 2016. p. 1.096).

Logo, ainda que a reparação indenizatória seja um direito do menor que foi abandonado, considerando o descumprimento dos deveres inerentes ao exercício do poder familiar dos genitores, o qual causou dano moral, é preciso averiguar qual a melhor resolução do conflito visando atender o melhor interesse da criança ou do adolescente. Diante disso, há alternativas de resoluções de conflitos que visam a restabelecer a comunicação entre as partes, a fim de se ter uma solução realmente efetiva do problema, juntamente pensando em afastar, também, a morosidade e desgaste emocional que um processo judicial pode causar em uma relação já estremecida.

#### **4 A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

A complexidade das relações sociais, bem como a morosidade do Poder Judiciário, impulsionou o surgimento e a valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, uma vez que estes têm como objetivo alcançar a solução mais adequada para ambas as partes, visando o diálogo e a cooperação entre elas. A mediação é um desses métodos, tratada na Lei 13.140/2015. Ela deve ser o primeiro recurso utilizado para resolução de conflitos que envolvam relações continuadas no tempo e que possuam a necessidade de negociar diferentes interesses com base no consenso, havendo um mediador que deve ser um terceiro com capacitação específica que atua com imparcialidade e independência, que visa facilitar a comunicação e a negociação entre pessoas físicas ou jurídicas, sem intervir ativamente nas decisões.

Nesse sentido, tal método possui inúmeros benefícios, como por exemplo a celeridade e eficácia de resultados, soluções customizadas e de benefício mútuo, redução do desgaste emocional e do custo financeiro, garantia de privacidade e sigilo, redução da duração e da reincidência de litígios,

melhoria da comunicação e aprendizado para resolução de conflitos futuros. (MEDIARE, 2025, n.p.). Dessa forma, nem sempre os conflitos familiares vão necessitar de uma interferência jurisdicional, uma vez que o instituto da família visa a privacidade, com a mínima intervenção do Estado, conforme o art. 5º da Constituição federal a qual ressalta a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e imagem das pessoas. (LOBO, 2024. v. 5. p. 68).

Assim, temos que, no processo judicial, normalmente, o juiz acata os argumentos de uma das partes, porém, o conflito nem sempre acaba com a sentença, tendo em vista que é comum que o litígio persista, visto que a mágoa, raiva e o sentimento de abandono não acaba após uma condenação. Já na mediação, a participação dos envolvidos no conflito é extremamente necessária para a resolução do problema. (CARVALHO, 2011).

É diante disso que a mediação traz o princípio da mínima intervenção estatal, com a presença do Estado na família apenas em casos extremos, bem como princípio da liberdade, das próprias partes restabelecerem a autodeterminação afetiva e, também, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente com a afirmação do poder familiar e não sua desautorização. Considerando tais princípios, a mediação pode ter plena atuação no âmbito familiar, com a intenção de evitar conflitos com reconstrução da relação familiar, podendo encontrar uma solução ou acordo com maior efetividade, eis que esta foi encontrada pelas próprias partes. Contudo, é possível que a mediação não resolva todos os conflitos dos envolvidos, porém, ela é uma oportunidade muito importante caso as partes queiram restabelecer o diálogo. (CARVALHO, 2011).

Ainda é comum vermos ódio e confronto entre os pais, onde os dois acabam virando adversários, o que pode acarretar em disputas de paternidade no momento mais necessário de colaboração e apoio de ambos os pais para o pleno desenvolvimento do menor. Conforme Lisa Parkinson (2008), “a mediação familiar proporciona um fórum em que os pais podem discutir os sentimentos e necessidades dos filhos de uma maneira construtiva e planejar soluções de paternidade”. (PARKINSON, 2008. p. 154). Ela explica que os mediadores familiares podem ajudar os pais a elaborarem planos de exercícios da paternidade de diversas formas, como por exemplo:

- Tratar individualmente cada filho
- Aumentar a sua colaboração e reduzir os conflitos acerca dos filhos
- Aceitar a continuidade da intervenção de cada um nas vidas dos filhos
- Ter em consideração diversas áreas da responsabilidade paternal e ver até que ponto estas ou podem ser compartilhadas ou devem ser confiadas a um único progenitor
- Encontrar soluções que libertem os filhos de conflitos de lealdade ou de outras pressões
- Calcular as necessidades financeiras dos filhos e assumirem esses compromissos
- Analisar como é que tencionam falar com os filhos e explicar-lhes novas soluções

- Conhecer melhor o que os filhos podem estar a sentir
- Analisar se as crianças e os jovens devem estar directamente envolvidos na mediação, de modo a que se possa tomar em consideração os seus pontos de vista e os seus sentimentos sem lhes atribuir qualquer responsabilidade pelas decisões. (PARKINSON, 2008. p. 154).

Muitas vezes, vemos a mediação no processo de divórcio e guarda, quando há muitos conflitos que respingam nos filhos, sendo importante para evitar maiores problemas e causar a menor quantidade de traumas ao menor. Dessa forma, Rodrigo da Cunha Pereira (2025) explica:

A mediação como técnica não adversarial, além de funcionar como eficaz indicativo para dirimir conflitos, traz consigo um novo pensamento e uma nova perspectiva para responsabilização do sujeito. Consequentemente, pode ajudar e ser uma alternativa eficaz para evitar que os restos do amor vão parar no judiciário. Acima de tudo, a cultura da mediação muda a perspectiva e o olhar sobre o conflito. Em linguagem psicanalítica, é o mesmo que proporcionar aos operadores do Direito, especialmente aos advogados, não se permitirem ser instrumento de “gozo” com o litígio, isto é, desestimular a briga ao desinstalar a lógica conflitante que constrói estórias de degradação do outro para instalar a lógica consensual em que se pode vislumbrar a responsabilidade de cada um por suas escolhas e atitudes, de modo a não buscar no outro as causas da sua infelicidade, do insucesso conjugal e do seu desamparo estrutural. (PEREIRA, 2025. p. 61).

Dessa maneira, Marshall Rosenberg (2021) traz a comunicação não-violenta como um importante elemento para dirimir tais conflitos, uma vez que ela: “[...] orienta para reformular a maneira de nos expressarmos e ouvirmos os outros. As palavras, em vez de reações repetitivas e automáticas, tornam-se respostas conscientes, firmemente fundadas na consciência do que percebemos, sentimos e desejamos. [...]” (ROSENBERG, 2021, n.p.).

Assim, seu uso na mediação ajuda na identificação de necessidades de ambos os lados e buscar estratégias a fim de satisfazer tais necessidades. Ainda, ressalta a importância de identificarmos e expressarmos de forma clara e específica nossos sentimentos, possibilitando uma conexão maior e mais fácil com os outros, bem como a demonstração da empatia que nos torna mais vulneráveis e que nos ajuda a entender uma situação ou uma fala do outro sem uma violência potencial. (ROSENBERG, 2021).

Dessa forma, apesar do afastamento entre as partes, com a comunicação não-violenta é possível vislumbrar a possibilidade de reconstrução da comunicação, ao tentar compreender a situação da outra pessoa de uma forma empática, cria-se um ambiente seguro para a expressão dos sentimentos de abandono e angústia que foram causados. Tais ações, por ambas as partes, podem proporcionar, ao menos, uma tentativa de restabelecimento do vínculo afetivo, permitindo uma comunicação mais clara e eficiente e favorecendo a continuidade de diálogos construtivos voltados para o futuro.

Para isso, o Conselho Nacional de Justiça, conjuntamente com o Tribunal de Justiça de São Paulo, desenvolveu em 2013, o projeto de oficinas de parentalidade que tinha objetivo trazer a conscientização aos pais da importância da afetividade nos vínculos familiares, a prioridade que as crianças e os adolescentes devem receber no contexto familiar e o papel dos pais em garantir o direito de convivência, buscando por uma comunicação aberta e construtiva. Ainda que não haja uma aplicação direta relacionada ao abandono afetivo, estas oficinas têm contribuído para a conscientização da responsabilidade parental e no entendimento dos envolvidos sobre a importância da comunicação pacífica e da empatia. (FAÇANHA, 2022. p. 42/45).

Dessa forma, é possível ver que a mediação em casos de abandono afetivo pode ser muito benéfica ao menor, tendo em vista que ela busca uma resolução do conflito ao longo prazo, com o restabelecimento e convívio entre as partes, visando o melhor interesse do menor envolvido, havendo técnicas que podem ser mais eficazes do que a judicialização, levando em conta a possibilidade da reconstrução do laço familiar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, percebe-se que a partir da evolução histórica do conceito de família, o modelo familiar contemporâneo rompeu com a estrutura patriarcal e patrimonialista, consolidando-se sob importantes princípios, como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade, trazendo o valor jurídico ao afeto, sendo um elemento extremamente importante para as relações familiares atualmente.

Dessa forma, a omissão dos pais no dever de cuidado, convivência e formação emocional dos filhos, configura-se em abandono afetivo, ainda que cumpram com suas obrigações materiais, podendo ensejar responsabilidade civil, com indenização por danos morais, tendo em vista que caracteriza conduta ilícita conforme elencado no art. 5º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) violando direitos fundamentais previstos no art. 227 da Constituição Federal, podendo comprometer o desenvolvimento psíquico e social do menor.

Porém, a judicialização nem sempre constitui a via mais eficaz para a solução desses conflitos, pois tende a aumentar as tensões e dificultar a reconstrução dos vínculos afetivos. Nesse contexto, a mediação, regulamentada pela Lei nº 13.140/2015, surge como alternativa mais adequada, por promover o diálogo, a corresponsabilidade e a restauração do convívio entre os envolvidos. Diante disso, o uso de técnicas como a comunicação não-violenta contribui para a expressão empática dos sentimentos e para o restabelecimento de relações pautadas no respeito e na escuta mútua.

Contudo, há casos em que tal mediação não é feita e muitos dos sentimentos negativos dos pais se refletem nos filhos, gerando afastamento, tanto por parte do genitor que não possui a guarda, quanto

do menor. Para isso, torna-se extremamente necessária a mediação nos casos de abandono afetivo, quando há a necessidade de restabelecer o convívio entre o genitor e menor afastado, se for isto o que os envolvidos desejarem. Nessa senda, o papel do mediador é extremamente importante, uma vez que ele é um especialista para dirimir tais conflitos, com técnicas que façam os envolvidos se comunicar da melhor forma possível, escutando ativamente, detectando os bloqueios das partes, compreendendo as dificuldades, anseios e sentimentos que vieram com a ausência parental, bem como a origem da questão e as consequências que lhe causaram.

Conclui-se, portanto, que o abandono afetivo presente em diversas relações familiares pode, muitas vezes, apresentar circunstâncias complexas, exigindo uma abordagem interdisciplinar e humanizada. A judicialização, embora possível e necessária em determinados casos, não é suficiente para reparar os danos emocionais causados pela ausência parental. Assim, a mediação pode ser, sim, um meio mais eficaz e benéfico para o menor, tendo em vista que busca restaurar os vínculos familiares e prevenir novas rupturas.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757.411/MG.** Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, DF, julgado em 23 ago. 2005. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=595269&tipo=0&nreg=200500854643&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060327&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em 23 set. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 6ª Turma Cível. Apelação Cível nº 0702339-81.2021.8.07.0001.** Julgada em 2023. Disponível em:

[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1673416](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1673416). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. REGISTRO CIVIL – Portal da Transparência. Painel registral: pais ausentes. Disponível em: Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 10 set. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípios da afetividade no direito de família.** Entre Aspas. Revista da Unicorp. 7. ed. p. 138-153. 2020.

CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade.** IBDFAM, 19 out. 2016. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>. Acesso em: 01 jul. 2025.

CARVALHO, Newton Teixeira. **A mediação no direito das famílias: superando obstáculos.** Revista Amagis Jurídica, n. 6, p. 107-130, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FAÇANHA, Louyszyana Nascimento Martins. **O abandono afetivo e a mediação como ferramenta adequada para gerir conflitos familiares.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?** IBDFAM, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F> Acesso em: 10 jul. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

\_\_\_\_\_. **Direito de família**. 23. ed. Sinopses Jurídicas. v. 2. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

GROENINGA, Giselle Câmara. **“O Direito à Integridade Psíquica e o Livre Desenvolvimento da Personalidade”**. Em: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Anais. V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/19.pdf>. Acesso em: 12 set. 2025.

LIMA, Lays Bianca de Oliveira; PINTO, Luana Carvalho; MARTINS, Gizelly de Carvalho. **Abandono paterno e os impactos psicológicos na vida adulta**. Revista Contemporânea, v. 3, n. 11, p. 23511-23528, 2023.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5.

MACHADO, Gabriela S. L. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. IBDFAM, 30 nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 set. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**Mediare**. Disponível em: <https://mediare.com.br/a-mediacao/>. Acesso em: 29 set. 2025.

MILHORANCE, Flávia. **“Abandono Infantil Provoca Danos Cerebrais”**. O Globo. 27 jan. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/abandono-infantil-provoca-danos-cerebrais-15158579>. Acesso em: 15 set. 2025.

PARKINSON, Lisa. Gabinete para a resolução alternativa de litígios - Mediação familiar. 1. ed. Lisboa: Agora Comunicação, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ROSENBERG, M. B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. 5. ed. São Paulo: Ágora. 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 03 out. 2025.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática**. São Paulo: Blucher, 2017. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 14 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

\_\_\_\_\_. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. IBDFAM, 27 jun. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. **Lei 15.240 de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm). Acesso em: 28 out. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 out 2025.